



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Processo: n.º 23/2025

Acórdão: n.º 60/2025

Data do Acórdão: 11/04/2025

Área Temática: Criminal

Relator: Conselheiro Alves Santos

Descritores: habeas corpus; falta de notificação; incumprimento de pena de trabalho a favor de comunidade; prescrição de pena de prisão

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

I- Relatório

A, melhor identificado nos autos, veio, ao abrigo do disposto no art.º 18.º, al. c), do Código de Processo Penal (CPP), por intermédio do seu Defensor, requerer providência de *habeas corpus*, com vista à sua restituição à liberdade, tendo como Requerido o Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente, apresentando, para tanto, as razões abaixo transcritas¹:

1. *“De que o arguido foi condenado, pela prática em autoria material de 1 crime de (VBG) violência baseada no género uma pena de 2 anos de prisão, substituída por 200 horas de trabalho a favor da comunidade, mediante sentença do 1º Juízo Crime do Tribunal da Comarca de São Vicente, nos autos do processo comum registado sob o n.º 309/2016, que foi confirmada pelo acórdão de 3 de Dezembro de 2019.*
2. *A Prisão do arguido, salvo melhor entendimento é ilegal, uma vez que a mesma foi motivada por um facto pelo qual a lei não permite, fundamento este para habeas corpus, ao abrigo do disposto na al. c), do art. 18º do CPP. Senão vejamos,*
3. *Primeiramente o arguido teria que cumprir as 200 horas de trabalho a favor da comunidade a qual foi condenado.*

¹ Limita-se aqui a reproduzir textualmente, sem qualquer alteração de escrito, o que consta do requerimento do pedido de *habeas corpus*.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

4. *Acontece que nunca o mesmo foi notificado (conforme os termos da lei), de como iria prestar o serviço (tempo, lugar, modo, função).*
5. *No processo consta o relatório dos serviços de reinserção social, a referir que o Arguido não compareceu para o prestar o serviço.*
6. *Pergunta-se como é possível comparecer a uma diligência, encontro sem ser previamente informado, in caso notificado.*
7. *O n.º 2 do art. 207 do CPC define notificação como o seguinte “a notificação serve para, em qualquer outros casos, chamar alguém a juízo ou dar conhecimento de um facto”.*
8. *O CPP, no n.º 1 do art 140º diz o seguinte “a convocação para comparência ou participação em qualquer acto processual e a transmissão do seu teor de acto realizado ou decisão proferida em processo será efetuada por meio de notificação”.*
9. *In caso, a fase execução do trabalho a favor da comunidade não foi prestada pelo arguido, devido ao facto de não ter sido comunicado de tal ato e dos termos em que iria prestar.*
10. *Não ter sido notificado ele nunca poderia saber como iria suceder.*
11. *Acontece que, posteriormente o Tribunal decidiu aplicar a pena alternativa de 2 anos de prisão efetiva. Que ora se encontra a cumprir.*
12. *O Arguido foi condenado numa pena de 200 horas de trabalho a favor da comunidade, que em caso de não a prestar teria de cumprir 2 anos de prisão efetiva.*
13. *O art. 113º n. 1 al. e) diz que as penas prescrevem no prazo de 3 anos nos restantes casos, o acórdão que veio a confirmar a decisão é datado de 3 de Dezembro de 2019, e processo é de 2016, o arguido foi conduzido a cadeia para cumprir a pena em Abril de 2024.*
14. *Entre 2016, altura dos factos até 2024, há um intervalo de tempo de 8 anos, mesmo que se prazo de prescrição da pena fosse 5 anos, a mesma em 2024 já se encontrava prescrita nos termos do art. 112º do CP.*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

15. *Com efeito a prisão do arguido já se mostra ilegal ao abrigo dos fundamentos supra elencados. E,*

16. *Não resta ao arguido outra alternativa do que requerer a presente habeas corpus, ao abrigo do disposto na al. d) 1º parte, do art. 18º do CPP”.*

Com base no exposto, o Requerente terminou pedindo a concessão de *habeas corpus*, devendo ser restituído à liberdade.

O Requerente juntou aos autos cópia da sentença emitida pelo Tribunal requerido.

Cumprido o disposto no n.º 1 do art.º 20.º do CPP, a entidade responsável pela prisão do Requerente respondeu, apresentando os fundamentos de facto e de direito de fls. 35 e 35v., dados aqui por integralmente por reproduzidos, e terminou pugnando pelo não provimento do pedido de *habeas corpus*.

*

Convocada a Secção Criminal do STJ, notificado o Ministério Público e o Defensor oficioso, nomeado para o efeito, realizou-se a sessão a que refere o art.º 20.º, n.º 2, do CPP, durante a qual estes sujeitos processuais fizeram uso da palavra, sendo que, após apresentação de fundamentação de facto e de direito, o Exmo. Sr. Procurador-Geral Adjunto terminou dizendo que o pedido deve ser indeferido. Por sua vez, a ilustre defensor, após reiterar a posição expendida e invocar dificuldade de cumprimento do trabalho a favor da comunidade devido à pandemia de COVID, terminou pedindo o deferimento da providência requerida.

Finda a sessão, a Secção do Supremo Tribunal de Justiça reuniu-se para apreciação e deliberação, que foi nos termos que se seguem.

II- Fundamentação de facto e de direito

a) Factos provados

Com base nos dados constantes dos autos, resultam assentes os seguintes factos:

1. Por via de sentença datada de 03/12/2019, proferida pelo Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente, o ora Requerente foi condenado pela prática de um



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

- crime de VBG na pena de 2 (dois) anos de prisão, substituída por 200 (duzentos) horas de trabalho a favor da comunidade.
2. No dia 07/07/2020, o Ministério Público pediu que fossem feitas diligências no sentido do Requerente cumprir as horas de trabalho impostas pelo Tribunal.
 3. No mesmo dia, a secretaria do Tribunal de São Vicente expediu ofício à Direção dos Serviços da Reinserção Social, informando da condenação do Requerente no cumprimento de 200 (duzentas) horas de trabalho a favor da comunidade e pediu informações sobre a data em que ele deveria comparecer ao serviço.
 4. No dia 30/07/2020, o dito Tribunal solicitou informação à Direção dos Serviços da Reinserção Social no sentido de saber se o Requerente havia prestado o trabalho a favor da comunidade conforme imposto pela sentença e, em caso afirmativo, solicitou documentos comprovativos do cumprimento dessa pena.
 5. No dia 09/09/2022, a Direção dos Serviços da Reinserção Social expediu ofício dirigido ao Tribunal de São Vicente, informando que o Requerente não havia cumprido com o trabalho a favor da comunidade.
 6. Esclarecendo que, após várias diligências, o Requerente foi informado para iniciar a execução do trabalho imposto na Escola do EBI João José dos Santos, no dia 05/10/2020, mas ele não compareceu e nem justificou a falta.
 7. Da ficha de controlo de frequência emitido por essa escola constata-se que, no dia indicado e nos subsequentes, ele não compareceu para prestar o trabalho.
 8. Posteriormente, contactado, o Requerente alegou que estava a trabalhar e que não pretendia interromper o trabalho para prestar trabalho a favor da comunidade.
 9. Informado que a intenção era encontrar uma solução viável e não fazer com que ele abandonasse o trabalho, o Requerente não se disponibilizou.
 10. No dia 10/08/2022, após o período mais elevado da pandemia de COVID, voltou a ser contactado para ser integrado em outra instituição, a fim de prestar o trabalho devido, ao que o Requerente questionou se ainda se mantinha esse intento.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

11. Nesse dia, tendo-lhe sido pedido para comparecer nos Serviços da Reinserção Social no dia seguinte, 10/08/2022, pelas 14:00, o Requerente disse que não ia comparecer porque tinha filhos para sustentar e que poderiam comunicar isso ao Juiz e logo desligou o telefone.
12. Em abril de 2024, o M.P. promoveu o cumprimento da pena principal e, nesse mesmo mês, o Tribunal ordenou a execução da pena dos dois anos de prisão.
13. No dia 28/11/2024, o Requerente iniciou o cumprimento dessa pena de prisão.

*

Os factos acabados de descrever mostram-se provados com base no conteúdo da cópia da sentença junta aos autos pelo Requerente, em informações facultadas pelo Tribunal responsável pela sua prisão e em dados de cópias de documentos juntos por essa entidade.

b) O Direito

Conforme resulta expressamente art.º 36.º da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV) qualquer pessoa ou cidadão no gozo dos seus direitos políticos pode requerer *habeas corpus*² ao Tribunal competente a favor de pessoa detida ilegalmente ou em prisão ilegal.

No caso em análise, quanto à legitimidade, mostra-se indiscutível que o Requerente, na qualidade de pessoa privada da liberdade, tem legitimidade para formular esse pedido ao STJ, órgão exclusivamente competente para a análise e deliberação alusiva a situações de pedido de *habeas corpus* resultante de prisão ilegal (art.ºs 19.º e 20.º do CPP).

Como é incontestável, a providência de *habeas corpus* é um instrumento específico e extraordinário de tutela de direitos fundamentais da pessoa humana, com o desígnio de evitar abusos de poder decorrentes de detenção ou prisão ilegais, o que faz dele um instituto jurídico

² A origem da figura jurídica do *habeas corpus*, conforme doutrina autorizada, remonta à *Magna Carta* de João “Sem Terra”, de 19 de junho de 1215, em Inglaterra, enquanto garantia de que nenhum cidadão poderia ser preso ou processado "(...) a não ser em virtude de um julgamento legal por seus pares e na forma da lei do país". Entretanto, ao longo dos séculos terá evoluído, em Inglaterra através da *Petition of rights* e, em 1816, do novo *Habeas Corpus Act*, sendo que é com a amplitude alcançada nessa última legislação que aparece entre nós e na nossa Constituição, ao certo, um instituto que visa, sobretudo, a defesa rápida e eficaz da liberdade individual.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

fundamental em prol da liberdade e de defesa da dignidade da pessoa humana, valor cimeiro do Estado de Direito Democrático. Assim é porquanto a dignidade da pessoa humana, enquanto qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, configura-se a pré-condição de legitimação da República como forma de domínio político e faz toda a pessoa humana ser merecedora de igual respeito e consideração por parte do Estado e da sociedade em geral.

Enquanto direito fundamental com especial relevância constitucional e legal, mostra-se pacífico que a privação da liberdade de pessoa humana só é permitida nos casos expressamente autorizados pela lei, pelo tempo e nas condições previamente definidas pela Constituição.

Assim, em sintonia com os parâmetros constitucionais alusivos à liberdade, na lei ordinária, o *habeas corpus* tem base legal entre nós nos art.ºs 13.º a 20.º da legislação processual penal, neles prevendo o *habeas corpus* devido a detenção ilegal e por prisão ilegal.

De entre esses institutos, para o caso, releva o *habeas corpus* devido a prisão ilegal, que tem assento no art.º 18.º e ss do CPP, donde emerge que o seu desígnio exclusivo e último é pôr fim imediato à privação da liberdade ordenada, efetuada e ou mantida mediante abuso de poder.

Afigura-se consensual que, em atenção à sua finalidade, a providência de *habeas corpus* por prisão ilegal só pode se verificar nos casos previstos expressamente no art.º 18.º do CPP, o que reforça essa dimensão de excecionalidade e a ideia de que constitui um verdadeiro instrumento de reação dirigida ao abuso de poder adveniente de privação ilegal da liberdade. Em outros moldes e em jeito de concretização, enquanto mecanismo de uso excepcional para a proteção da liberdade individual, com o objetivo de pôr termo a situações de privação ilegal da liberdade, decorrentes de erro grosseiro ou de abuso de poder resultante de prisão, a providência de *habeas corpus* prevista no art.º 18.º do CPP, que tem carácter extraordinário e urgente, só pode lograr provimento nos casos enunciados expressamente na lei: «quando houver prisão fora dos locais para esse efeito autorizados por lei; quando a prisão for efetuada ou ordenada por entidade para tal incompetente; quando for motivada por facto pelo qual a lei não permite; e quando for mantida para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial».



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Assim sendo, como emerge dessa norma, não há margem para dúvidas que fora desse “*numerus clausus*” não é de se acionar e nem pode lograr êxito qualquer pedido com base nesse instrumento legal, de uso excepcional, para pôr cobro a situações de prisão ostensivamente ilegal.

Apresentadas as elucidações que se impunham, se reportando ao caso concreto, conforme resulta da petição formulada, com base no art.º 18.º, al. c), do CPP, o Requerente alega, no essencial, que se encontra em prisão ilegal porque a sua submissão à prisão foi decretada por facto que a lei não permite. E assim entende porque, no seu dizer, uma vez que a pena principal a que foi condenado foi substituída por trabalho a favor da comunidade, previamente, ele teria de ser notificado nos termos da lei para cumprir essa pena de substituição e informado como iria prestar serviço, o que não aconteceu, logo não tinha como a cumprir. Assim, ao ordenar a execução da pena de prisão a que havia sido condenado, sem ter sido notificado para cumprir a pena de trabalho a favor da comunidade, essa prisão foi ilegal, por facto que a lei não permite. Mais disse, tendo sido condenado no dia 03/12/2019, ao ser conduzido ao estabelecimento prisional no mês de abril de 2024, a pena a que havia sido condenado se encontrava prescrita, pelo decurso do prazo de 3 (três) anos ou mesmo pelo decorrer de 5 (cinco) anos, isso ao abrigo do art.º 113.º, n.º 1, als. e) ou d), do Código Penal.

“*Ab initio*” assevera-se que não assiste razão alguma ao Requerente porque, desde logo, o alegado por ele não corresponde à verdade e, mesmo que fosse, a pena de prisão não se encontrava prescrita à data do início da execução e nem se encontra prescrita até ao presente.

Com efeito, ao contrário do propalado pelo Requerente, da factualidade assente resulta, sem margem para dúvidas, que o Requerente recusou cumprir a pena de substituição imposta. Para esta asserção, basta ater-se ao facto de que, no dia 30/07/2020, tendo o Tribunal solicitado informação à Direção dos Serviços da Reinserção Social sobre o cumprimento da pena imposta, essa instituição deu a conhecer no dia 09/09/2022 que, após várias diligências, o Requerente deveria iniciar o cumprimento da pena na Escola do EBI João José dos Santos no dia 05/10/2020, mas ele não compareceu e nem justificou a falta. Posteriormente, contactado, o Requerente alegou que estava a trabalhar e que não pretendia interromper o trabalho para prestar trabalho a favor da comunidade e, ulteriormente, informado da intenção de se encontrar uma



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

solução viável, sem que ele tivesse de abandonar o trabalho, o Requerente não se disponibilizou. Finalmente, no dia 10/08/2022, após o período mais elevado da pandemia, voltou a ser contactado para ser integrado em outra instituição, a fim de prestar o trabalho devido, o Requerente questionou a manutenção desse propósito e mandado comparecer nos Serviços da Reinserção Social no dia seguinte, 10/08/2022, pelas 14:00, disse que não ia comparecer porque tinha filhos para sustentar e que poderiam comunicar isso ao Juiz e logo desligou o telefone.

Ora, com estas passagens de factos provados, a única ilação que se poderia tirar era a de que o Requerente recusou, pura e simplesmente, por sinal, mais de uma vez, a cumprir a pena de trabalho a favor da comunidade que lhe havia sido imposta, razão pela qual, após o esgotar de todas as diligências no sentido de o convencer a cumprir essa pena de substituição, não houve outra alternativa que não fosse ordenar o cumprimento da pena principal e que foi executada. Portanto, para além de não ser verdade o alegado pelo Requerente, do provado se constata um firme propósito da sua parte em não respeitar a decisão judicial a que lhe foi imposta em substituição da pena de prisão e cuja anuência havia dado, razão pela qual a única opção que se afigurava viável era, como aconteceu, a revogação da pena de trabalho a favor da comunidade e a execução da pena principal aplicada, aliás como resulta da lei (art.º 71.º, n.º 3, do CP).

Ao contrário do entendimento do Requerente, cabe ao Tribunal, através da secretaria após o trânsito em julgado da sentença, dar a conhecer a condenação em prestação de trabalho a favor da comunidade aos Serviços Centrais que respondem pelos Serviços Prisionais e Reinserção Social, cabendo a estes proceder a colocação do condenado no posto de trabalho, bem assim proceder ao acompanhamento da prestação pelo condenado dessa pena de substituição e comunicar ao Tribunal quanto à sua execução e eventuais faltas (art.ºs 141.º, 142.º e 146.º do Dec.-Legislativo n.º 6/2018, de 26/12 – CESPC, respetivamente).

Conforme infere-se do provado, essa instituição fez os possíveis ao seu alcance para que o Requerente cumprisse a pena de substituição, não tendo este anuído e até feito descaso, ao dizer que não ia cumprir a pena e desligado o telefone ao técnico que o havia contactado.

Nesta ordem de ideias, mostra-se até inconveniente o Requerente vir dizer que a prisão foi ilegal quando, em rigor, foi ele quem pretendeu escarnecer das instituições do Estado.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Portanto, bem andou o Tribunal requerido ao mandar executar a pena principal (prisão) imposta ao Requerente que, diante da oportunidade que se lhe deu de não ir à prisão³, fez descaso disso, violando grosseiramente a lei ao recusar sem justa causa a prestar trabalho a favor da comunidade [art.ºs 71.º, n.º 3, do CP e 149.º, n.º 1, al. b) do CESPC].

Nem adiantaria alegar nesta sede que se estava em período pandémico e estado de emergência porque, desde logo, à data das últimas tentativas de o convencer a cumprir a pena de substituição já havia menor acantonamento devido à COVID e, mesmo que assim não fosse, tenho sido contactado mais de uma vez pela entidade responsável pela execução da pena lhe cabia, no mínimo, se mostrar disponível e colaborante com essa entidade e não escarnecer dela. Assim sendo, ao recusar, mais de uma vez, a colaborar com as entidades para o cumprimento da pena de substituição, o Requerente deu mote para a inequívoca execução da pena principal.

Nestes termos, improcede inexoravelmente o fundamento aventado pelo Requerente no sentido de obter *habeas corpus* com base na al. c) do art.º 18.º do CP.

Finalmente, não procede a alegada prescrição da pena a que também se socorreu.

Com efeito, ao contrário do alegado pelo Requerente, tendo sido condenado pela prática de um crime de VBG na pena de 2 (dois) anos de prisão, isso no dia 03/12/2019, a contagem do prazo de prescrição dessa pena, que era de 5 (cinco) anos [art.º 113.º, n.º 1, al. d) do CP], teve o seu início a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória⁴ (art.º 115.º do CP) e só terminaria, naturalmente, passados 5 (cinco) anos, portanto após a data de 03/12/2024. Entretanto, conforme ficou provado, a pena principal de prisão foi mandado executar no mês de abril de 2024 e, pese embora, ter iniciado só no dia 28/11/2024, ainda não estava prescrita. Feitos os cálculos, a prescrição da pena de prisão só ocorreria dias após a data de 03/12/2024.

Nestes termos, mostra-se infundado, igualmente, a invocada prescrição da pena de prisão e, por isso, inexistem quaisquer alicerces para a solicitada providência de *habeas corpus*.

³ As penas de substituição inserem-se na nova filosofia alusiva às sanções penais e visam evitar a aplicação de penas privativas da liberdade, particularmente as chamadas penas de curta duração.

⁴ Cuj data não foi dada a conhecer ao STJ, mas que face ao prazo de recurso terá sido após 18/12/2019.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Não estando o Requerente em situação de prisão ilegal ou qualquer outra que pudesse dar azo a *habeas corpus*, mas sim em cumprimento de pena que ainda não terminou e nem ocorreu alguma situação legal que o tivesse posto termo, se mostra infundado o pedido.

*

Nestes termos, devido a falta de fundamento bastante, acordam os Juízes Conselheiros da Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de indeferir o pedido de providência de *habeas corpus* solicitado pelo Requerente, daí a sua não restituição à liberdade.

Custas pelo Requerente, com taxa de justiça no valor de 20.000\$00 (vinte mil escudos) e ¼ dela em procuradoria.

Registe e notifique

Praia, 11/04/2025

O Relator⁵

Simão Alves Santos

Zaida Lima da Luz

Benfeito Mosso Ramos

⁵ Documento processado e integralmente revisto pelo seu primeiro signatário.